

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE – MG

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Contra resultado preliminar) – 855 [REDACTED] 91

A candidata acima identificada, inconformada com o resultado preliminar divulgado, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, bem como nos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO NÃO CÔMPUTO DE DOIS CURSOS DE 40 HORAS – VIOLAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O resultado preliminar deixou de computar dois cursos com carga horária de 40 horas, ambos na área administrativa, regularmente comprovados.

O edital do certame prevê pontuação para cursos correlatos à área do cargo. Não há qualquer disposição que exclua cursos de 40 horas ou que restrinja conteúdos que guardem pertinência temática com as atribuições de Assistente Administrativo.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, devendo agir estritamente conforme o edital, que constitui a lei interna do processo seletivo.

Além disso, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria, segundo o qual tanto a Administração quanto os candidatos estão vinculados às regras previamente estabelecidas.

A desconsideração de cursos: Com carga horária compatível; devidamente certificados; pertinentes à área administrativa; configura afronta à legalidade, à segurança jurídica e à isonomia entre os candidatos.

Requer-se, portanto, a reanálise dos certificados e a atribuição da pontuação correspondente.

2. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FUNCIONAL – IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Constou no resultado preliminar a não pontuação em razão da ausência de declaração funcional comprobatória da compatibilidade das atividades exercidas.

Contudo, o edital foi publicado em 10/02/2026, e o setor de Recursos Humanos do órgão empregador possui prazo administrativo interno de até 30 dias para emissão de declarações dessa natureza.

A candidata requereu o documento tempestivamente, porém a emissão depende de trâmite interno que extrapola sua esfera de controle.

O direito administrativo contemporâneo repudia formalismo excessivo quando demonstrada boa-fé e impossibilidade material de cumprimento.

A negativa automática de pontuação, sem oportunizar prazo razoável para complementação documental, viola os princípios:

Da razoabilidade;

Da proporcionalidade;

Da finalidade;

Da busca da verdade material.

Assim, requer-se:

a) A concessão de prazo para juntada posterior da declaração;

ou

b) A análise da compatibilidade funcional com base nos demais documentos apresentados.

3. DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS FUNÇÕES – CLASSIFICAÇÃO OFICIAL DO CBO

Ainda que superada a questão formal, cumpre destacar que a compatibilidade funcional encontra respaldo técnico oficial.

Conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as funções de: Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo e Auxiliar de Escritório, estão inseridas na mesma família ocupacional (CBO 4110-05), evidenciando identidade estrutural e similitude de atribuições.

Tal enquadramento demonstra que as atividades exercidas são materialmente compatíveis com o cargo pretendido, não podendo a Administração adotar interpretação restritiva dissociada da própria classificação oficial federal.

A adoção de critério excessivamente formal e dissociado da realidade funcional caracteriza desvio dos princípios da razoabilidade e da eficiência (art. 37, caput, CF).

4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO RESULTADO

O processo seletivo deve observar: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia e Segurança jurídica.

A manutenção do resultado tal como publicado implica no prejuízo indevido à candidata, a violação à vinculação ao edital, a Interpretação restritiva sem previsão expressa e Desconsideração da verdade material.

O objetivo do certame é selecionar o candidato mais qualificado, e não criar barreiras formais desproporcionais.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso;
- b) O cômputo dos dois cursos de 40 horas na área administrativa;

c) A reconsideração quanto à declaração funcional, com concessão de prazo para juntada ou reconhecimento da compatibilidade com base na CBO;

d) A retificação da pontuação e consequente reclassificação da candidata.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lima Duarte/MG, 26 de fevereiro de 2026.

